



21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100101-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

PAULO ANDRÉ LIMA DO COUTO SOARES

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

MARINA DE MEDEIROS BEZERRA (OAB 60105-PE)

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO (OAB 25939-PE)

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1343 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO
DE LABORATÓRIOS DIDÁTICOS
MÓVEIS. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DE
FORNECIMENTO.
INDIVISIBILIDADE DO OBJETO.
FALHAS NO PLANEJAMENTO E
FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE
COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE
MULTA.



1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Garanhuns para analisar a regularidade da aplicação de recursos do FUNDEB na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Autolabor Indústria e Comércio LTDA, no exercício de 2021, para aquisição de 77 Laboratórios Didáticos Móveis (LDMs) no valor de R\$5.098.753,02. A equipe de auditoria apontou irregularidades referentes à ausência de exclusividade dos componentes do laboratório, falhas na implementação e falta de planejamento evidenciada pela redução de 41% do quantitativo contratado sem a devida formalização.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A documentação técnica apresentada (Carta Patente do INPI e Atestado de Exclusividade da CNI) comprova a inviabilidade de competição para o sistema integrado, afastando a ilegalidade estrita da inexigibilidade de licitação, uma vez que o LDM constitui solução didática integrada com metodologia própria, garantia unificada e patente registrada; 2. O fracionamento do objeto, embora tecnicamente possível, compromete a eficiência pedagógica, a garantia do conjunto e a padronização da solução, impondo à administração ônus desnecessário de montagem e integração de múltiplos fornecedores; 3. Verificaram-se falhas de planejamento evidenciadas pela redução de 41% no quantitativo inicialmente contratado (de 77 para 45 unidades), superior aos limites legais ordinários de alteração contratual, denotando que a estimativa original foi desprovida de base fática sólida; 4. A formalização da redução contratual sem o devido Termo Aditivo, operada apenas



mediante troca de ofícios e anulação de empenho, violou o princípio da formalidade dos atos administrativos e a transparência exigida na execução da despesa; 5. A inviabilidade de competição por exclusividade não dispensa a administração do dever de realizar pesquisa de mercado para avaliar a razoabilidade dos custos frente a soluções similares ou contratações análogas, em cumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993; 6. A ausência de pesquisa de mercado adequada para avaliar a razoabilidade dos custos frente a soluções similares ou contratações análogas em outros entes afrontou diretamente o princípio da economicidade e o dever de zelo com o erário, além de violar o princípio da eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal..

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgo regular com ressalvas o objeto do presente Processo de Auditoria Especial, aplicando multas individuais à Secretária de Educação e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), no patamar mínimo do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tese de julgamento: (i) A aquisição de sistemas didáticos integrados, amparada por patente e atestado de exclusividade emitido por órgão competente, autoriza a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, prevalecendo a tese da indivisibilidade do objeto sobre o fracionamento de componentes comuns.; (ii) A legalidade da contratação direta não afasta a obrigatoriedade de planejamento adequado, estudos preliminares e justificativa de preços mediante comparação com soluções similares de mercado, sob pena de violação ao



princípio da economicidade e eficiência; e (iii) Falhas de planejamento que resultem em alterações quantitativas do objeto contratado exigem formalização de Termo Aditivo, sendo irregular a modificação operada exclusivamente por meios informais ou simples anulação de empenho, justificando o julgamento regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100101-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os instrumentos de defesa e documentações correlatas, bem como o teor das Notas Técnicas e do Parecer Ministerial;

CONSIDERANDO a presença de documentação técnica (Patente e Atestado da CNI) que ampara a inviabilidade de competição, afastando a ilegalidade estrita da inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO , outrossim, a presença de falhas que prejudicaram a eficiência e a lisura procedimental, a exemplo da ausência de estudos preliminares e de pesquisa de mercado ampla justificando o preço e o quantitativo necessário, bem como de falhas no planejamento, evidenciada pela redução de 41% do objeto sem a devida formalização de termo aditivo;

CONSIDERANDO que a Sra. Wilza Alexandra de Carvalho Rodrigues Vitorino, na qualidade de Secretária de Educação, agiu em desacordo com a legislação ao autorizar e ratificar a contratação direta por inexigibilidade sem a realização de estudos técnicos preliminares e pesquisa de mercado que justificassem o quantitativo e a razoabilidade dos preços, violando o dever de planejamento e o princípio da economicidade previstos nos arts 15, §7º, inciso II, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, e ao permitir a execução da despesa com redução de 41% do objeto sem a formalização de Termo Aditivo, conduta que evidenciou deficiência na gestão e falta de transparência, ensejando a aplicação de multa fundamentada no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a Sra. Talucha Francêsa Lins Calado de Melo, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), em desacordo com a legislação ao conduzir o processo de inexigibilidade com inversão cronológica de atos e celeridade atípica,



negligenciando a obrigatoriedade de instrução processual com justificativa de preços exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, e ao admitir a redução drástica de 41% do objeto sem a formalização de Termo Aditivo, violando o princípio da formalidade dos atos administrativos e os limites de alteração contratual estabelecidos no art. 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, justificando a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade:

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO
WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.712,13, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.712,13, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instruir os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com ampla pesquisa de preços (ainda que de bens similares) e estudos técnicos que justifiquem o quantitativo demandado, abstendo-se de realizar alterações contratuais sem a formalização



dos competentes termos aditivos, conforme arts 18, §1º, inciso IV, 23, §1º e §4º, c/c o 72, inciso VII, e 132, todos da Lei Federal nº 14.133/2021;

2. Evitar a aquisição de equipamentos de produção, fornecimento ou representação "não exclusiva" por determinada empresa, através de inexigibilidade indevida de licitação, em estrita observância aos arts 41, inciso I, *alínea* 'a', e 74, *caput* e inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para exame e, se cabível, enviar ao Ministério Público Federal a fim de instruir o Inquérito Civil nº 1.26.005.000317/2021-77, conforme solicitado pela Procuradora da República, Sra. Polireda Madaly Bezerra de Medeiros, no Ofício nº 1413/2022/GAB/MPF/PRM/GAR - 1º OF (PETCE nº 28657/2022).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA